

PROCESSO Nº 0783572017-5
ACÓRDÃO Nº 0146/2021
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: CAMBOIM E SANTOS LTDA – ME
Advogado: Amanda Costa Souza Villarim (OAB/PB nº 13.314) e outros
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ – CAMPINA GRANDE
Autuante: SANDRO ROGÉRIO DE SOUZA
Relator(a): Cons. LEONARDO DO EGITO PESSOA

PRELIMINAR DE NULIDADE POR ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO – REJEITADA. ICMS. OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PAGAMENTO EXTRACAIXA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A denúncia está redigida de forma clara, indicando os dispositivos legais aplicáveis à matéria e os documentos utilizados na apuração da infração, contendo os elementos suficientes para determinar, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do Infrator.

- Ocorrência de desembolsos sem a correspondente contabilização no caixa caracterizam pagamento extracaixa, ensejando a presunção *juris tantum* de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. Trata-se, todavia, de uma presunção legal, a qual poderia ser afastada pela apresentação de prova contrária às acusações.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Primeira Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto do relator pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, a fim de manter a sentença exarada na instância monocrática, julgando *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001268/2017-52, lavrado em 23/05/2017, contra a empresa CAMBOIM E SANTOS LTDA - ME, CCICMS: 16.164.943-2, declarando como devido o crédito tributário no valor de **R\$ 321.105,90 (trezentos e vinte um mil, cento e cinco reais e noventa centavos)**, sendo R\$ 160.552,95 (cento e sessenta mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos) de ICMS, por desrespeito aos arts. 158, I e 160, I c/c o art. 646, III, todos do RICMS-PB e R\$ 160.552,95 (cento e sessenta mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos) de multa por infração, nos termos do art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

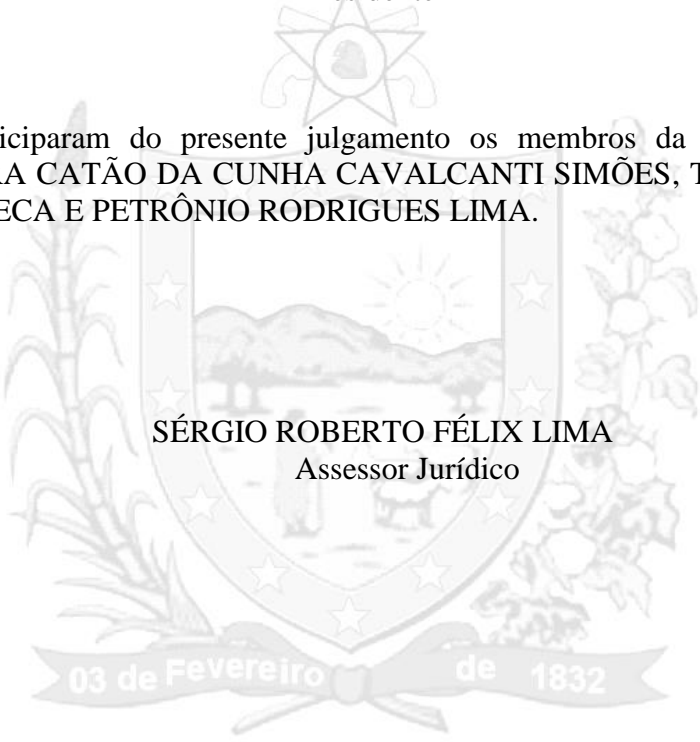
P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de março de 2021.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.



SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor Jurídico

PROCESSO Nº 0783572017-5
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: CAMBOIM E SANTOS LTDA – ME
Advogado: Amanda Costa Souza Villarim (OAB/PB nº 13.314) e outros
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ – CAMPINA GRANDE
Autuante: SANDRO ROGÉRIO DE SOUZA
Relator(a): Cons. LEONARDO DO EGITO PESSOA

PRELIMINAR DE NULIDADE POR ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO – REJEITADA. ICMS. OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PAGAMENTO EXTRACAIXA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A denúncia está redigida de forma clara, indicando os dispositivos legais aplicáveis à matéria e os documentos utilizados na apuração da infração, contendo os elementos suficientes para determinar, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do Infrator.

- Ocorrência de desembolsos sem a correspondente contabilização no caixa caracterizam pagamento extracaixa, ensejando a presunção *juris tantum* de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. Trata-se, todavia, de uma presunção legal, a qual poderia ser afastada pela apresentação de prova contrária às acusações.

RELATÓRIO

Trata-se de *recurso voluntário*, interposto nos termos do art. 77 da Lei nº 10.094/13, contra decisão monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001268/2017-52, lavrado em 23/05/2017, contra a empresa CAMBOIM E SANTOS LTDA ME, CCICMS: 16.164.943-2, em razão da seguinte irregularidade:

0558 - PAGAMENTO EXTRACAIXA >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte efetuou pagamento(s) com recursos provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis s/ o pagamento do imposto.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE UTILIZOU-SE DE LANÇAMENTOS CONTÁBEIS DIVERSOS NO LIVRO DIÁRIO QUE TINHAM A FINALIDADE DE AJUSTAR AS CONTAS: FORNECEDORES; IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER; E SALÁRIOS E BENEFÍCIOS. SEM, NO ENTANTO, REGISTRAR A SAÍDA EFETIVA DO CAIXA, APESAR DE SEREM PAGAMENTOS (DESEMBOLSO DE VALORES).

O representante fazendário constituiu o crédito tributário, dada a infringência aos arts. 158, I, 160, I, c/ fulcro no art. 646, III, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto

18.930/96, sendo constituído o crédito tributário no montante de **R\$ 321.105,90 (trezentos e vinte e um mil, cento e cinco reais e noventa centavos)**, sendo R\$ 160.552,95 (cento e sessenta mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos), de ICMS, e R\$ 160.552,95 (cento e sessenta mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos), de multa por infringência ao art. 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 4 a 383.

Regularmente cientificada em 29/05/2017, mediante Aviso de Recebimento, às fls. 384, o acusado interpôs petição reclamatória, às fls. 385/389 dos autos, em 19 de junho de 2017, portanto de forma tempestiva, conforme estabelecido no art. 67 da Lei nº 10.094/2013.

Em sua defesa, alega, em síntese, que a Sra. Auri Nunes Camboim não pode figurar no polo passivo da autuação, em razão de só fazer parte da empresa a partir de novembro de 2016, fato posterior à infração cometida pela empresa.

Por conseguinte, a autuada requer que o libelo seja anulado, por vício de forma, e que o próximo auto de infração seja lavrado com o devido ajuste no polo passivo da exação.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais (fls. 397), foram os autos conclusos à instância prima (fls. 396), onde foram distribuídos ao julgador singular – Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida – que entendeu pela *procedência* do feito (fls. 399 a 404), conforme ementa abaixo transcrita:

PAGAMENTO EXTRA CAIXA. OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. DENÚNCIA CONFIGURADA.

- A ocorrência de desembolsos, sem a correspondente contabilização no caixa, caracteriza pagamentos extra caixa, ensejando a presunção *juris tantum* de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. Tratando-se de presunção relativa, pode ser afastada pela apresentação de prova contrária às acusações. No caso, o impugnante não apresentou argumentos plausíveis que pudessem refutar a acusação.
- A responsabilidade por sucessão comercial está prevista no art. 133 do CTN, de forma que o adquirente responde pelos tributos relativos ao fundo de comércio assumido.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão em 31/01/2020, conforme Comprovante de Cientificação – DTe constante à fl. 407, a autuada, por meio de representante legal devidamente habilitado (fls. 390), interpôs em 02/03/2012, recurso voluntário (fls. 409/411), ocasião em que traz as mesmíssimas arguições apresentadas por ocasião da impugnação perante a instância prima, embora com mais ênfase.

Ainda em seu recurso, solicita que seja deferido pedido de sustentação oral.

Ao final, a recorrente requer seja reformada a decisão monocrática, a fim de julgar nulo o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001268/2017-52.

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais, tem-se que foram distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

Com pedido de sustentação oral, foi emitida solicitação de parecer (fls. 435-436), com expedição do mesmo pelo assessor jurídico da Casa, doutor Sérgio Roberto Félix Lima, conforme disposição no processo às folhas 437-441.

É o relatório.

VOTO

Pesa contra o contribuinte a acusação de pagamento extracaixa efetuado durante os exercícios de 2013 e 2014.

Inicialmente, verifico o atendimento ao aspecto temporal de interposição do recurso voluntário, razão pela qual atesto a sua regularidade formal no que tange ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Sem apresentação de defesa de mérito, passamos a análise da preliminar de nulidade argüida pela recorrente.

1.- Da Preliminar Suscitada

- Erro na Identificação do Sujeito Passivo

De início, necessário se faz tecermos algumas considerações acerca do pedido de anulação da decisão de primeiro grau, por suposto erro na identificação do sujeito passivo, o que caracterizaria um vício de forma nos termos da Lei nº 10.094/13.

O caso dos autos é de simples solução e não carece de maiores delongas.

Perscrutando o caderno processual, mais precisamente o libelo acusatório, ver-se-á claramente que o auto de infração ora em combate não foi lavrado contra a pessoa da Sra Auri Nunes Camboim, muito menos tem a mesma arrolada como responsável solidária, portanto, descabida a pretensão da defesa de anular o auto de infração por erro na identificação do sujeito passivo.

AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO

Número: 93300008.09.00001268/2017-52

Data de Emissão: 23/05/2017 Hora: 11:12:51

Circunscrição Fiscal							
Órgão Regional	Repartição Preparadora	Endereço					
GERÊNCIA REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO DA SER	SUBGERÊNCIA DA RECEBEDORIA DE RENDAS DA GR3	AV MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 597 - CEP: 58400-165 - CENTRO - CAMPINA GRANDE (PB)					
Origem da Lavratura		Momento da Lavratura					
OS N°	Órgão Expedidor	Data	Local	Hora	Dia	Mês	Ano
93300008.12.00000630/2017-28	GERÊNCIA OPERACIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DA GEFE	18/01/2017	CAMPINA GRANDE	10:58:14	23	05	2017

Autuado			
Razão Social - Firma ou Nome	Inscrição Estadual	CNPJ/CPF	CNAE
CAMBOIM E SANTOS LTDA - ME	16.164.943-2	11.482.605/0001-82	4761-0/03
Endereço		Bairro	
PEREGRINO DE CARVALHO, 282		CENTRO	
Município	Estado	Inscrição JUCEP	CEP
CAMPINA GRANDE	PB		58400143
Responsável(eis)/Interessado(s)			
Nome	CNPJ/CPF	Inscrição Estadual	Qualificação
ALJRI NIJNS CAMBOIM	441.753.534-53		SÓCIO-ADMINISTRADOR
Endereço: R MAJOR MANOEL JOVINO DO O, 262 CENTRO - CAMPINA GRANDE - PARAIBA 58400-268			
Fatos Geradores			
Descrição da Infração	Nota Explicativa		
0558 - PAGAMENTO EXTRAÇAIXA >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte efetuou pagamento(s) com recursos provenientes de omissões de saídas preteritas de mercadorias tributáveis s/o pagamento do imposto.	O CONTRIBUINTE UTILIZOU-SE DE LANÇAMENTOS CONTÁBEIS DIVERSOS NO LIVRO DIÁRIO QUE TINHAM A FINALIDADE DE AJUSTAR AS CONTAS: FORNECEDORES; IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER; E SALÁRIOS E BENEFÍCIOS. SEM, NO ENTANTO, REGISTRAR A SAÍDA EFETIVA DO CAIXA. APESAR DE SEREM PAGAMENTOS (DESEMBOLSO DE VALORES).		

Consultando o cadastro do contribuinte no Sistema ATF, bem como os documentos juntados aos autos pelo próprio contribuinte (fls. 412 a 433), verifica-se que a empresa foi constituída como firma individual em 12/08/15, sendo que a posteriori passou por diversas alterações contratuais, principalmente de mudança de razão social e quadro societário, sendo que a época da lavratura do auto de infração (29/05/2017), encontrava-se constituída da seguinte forma:

Identificação da atualização	
- Usuário:	JOSECLEIA EDNA DUTRA ARAUJO
- Evento(s):	247 - ALTERAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL Data de vigência: 28/11/2016 222 - ALTERAÇÃO DO PORTE DA EMPRESA Data de vigência: 28/11/2016 220 - ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL (FIRMA OU DENOMINAÇÃO) Data de vigência: 28/11/2016 225 - ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA Data de vigência: 28/11/2016
Dados do contribuinte	
- CNPJ:	11.482.605/0001-82
- Razão Social:	CAMBOIM E SANTOS LTDA - ME
- Natureza Jurídica:	SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA
- Porte de Empresa:	MICROEMPRESA
- Órgão de Registro:	JUNTA COMERCIAL
- Forma(s) de Atuação:	ESTABELECIMENTO FIXO
- Situação Cadastral:	ATIVO
- Nire:	25200788133
- Tipo de Estabelecimento:	MATRIZ
- Tipo de Unidade:	UNIDADE PRODUTIVA
- Objeto Social:	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA; COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE.
- Capital Social:	80.000,00
- CNAE ICMS:	4761-0/03 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA
- CNAE Primário:	4761-0/03 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA
- CNAE(s) Secundário(s):	4759-9/99 - COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE 4789-0/05 - COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS

Quadro de Sócios e Administradores	
- Identificação:	CPF/CNPJ: 441.753.534-53
- Operação:	Entrada
- Nome:	AURI NUNES CAMBOIM
- Cargo:	SÓCIO-ADMINISTRADOR
- RG:	1047883
- Cotas:	48000
- Responsável por escrita fiscal:	Não
- Endereço do sócio/Administrador:	
- Logradouro:	PEDRO AMERICO
- Número:	262
- Bairro:	CENTRO
- Município:	CAMPINA GRANDE
- CEP:	58400-238
- Contato(s) do sócio:	
- Telefone:	(83)33214822
- E-mail:	auri_nunes@hotmail.com
- Identificação:	CPF/CNPJ: 008.061.774-38
- Nome:	MARIA ALVES SANTOS CASSIMIRO
- Cargo:	SÓCIO-ADMINISTRADOR
- RG:	2190945
- Cotas:	32000
- Responsável por escrita fiscal:	Não
- Endereço do sócio/Administrador:	
- Logradouro:	ALICE GAUDENCIO
- Número:	195
- Bairro:	MONTE CASTELO
- Município:	CAMPINA GRANDE

Assim, conforme se observa de sua situação cadastral acima, a mesma estava constituída com a razão social de CAMBOIM E SANTOS LTDA ME, tendo como sócias AURI NUNES CAMBOIM e MARIA ALVES SANTOS CASSIMIRO, daí porque consta no auto de infração o nome da Sra Auri Nunes Camboim apenas como Responsável/Interessada.

Neste diapasão, como dito anteriormente, houve um equívoco por parte da defesa da Autuada, pois nos autos não consta nenhum elemento/documento elencando os sócios da empresa como responsáveis solidários. O único documento constante dos autos que faz menção a sócia é o auto de infração (fls. 03) e nele apenas consta o nome da sócia no campo destinado à identificação dos RESPONSÁVEIS/INTERESSADOS juridicamente pelo lançamento do auto de infração e para efeito de cadastro e comunicação FISCO/CONTRIBUINTE. Portanto, repise-se, não há nos autos nenhuma menção a sócia Auri Nunes Camboim, como sujeito passivo, nem tampouco no sentido de responder pelos débitos da empresa na posição de responsável solidário.

Ademais, como bem pontuado e observado pelo diligente julgador singular, mesmo que a Sra Auri Nunes Camboim estivesse figurando no pólo passivo do auto de infração em tela, o que definitivamente não é o caso, e ainda sim, que o fato gerador tenha ocorrido em momento anterior à aquisição da empresa pela citada sócia e sua posterior transformação em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, a adquirente deve responder pelos créditos tributários da empresa, nos termos do art. 133 do Código Tributário Nacional.

O Código Tributário Nacional - CTN, à luz do artigo 133, estabeleceu a responsabilidade por sucessão comercial em relação aos tributos devidos pelos adquirentes, da seguinte forma:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

(...)

Ou seja, a pessoa, física ou jurídica que adquirir fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional de outra, e continuar na mesma atividade antes exercida por esta, sob a mesma ou outra razão social, responde pelos tributos relativos o fundo de comércio ou estabelecimento.

Colaciono abaixo, entendimento pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sucessora responde, inclusive, pelas multas tributárias. Observemos ementa a seguir transcrita:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ICMS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA OPERAÇÃO MERCANTIL. INCLUSÃO DE MERCADORIAS DADAS EM BONIFICAÇÃO. DESCONTOS INCONDICIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. LC N.º 87/96. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 111156/SP, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão. (Precedentes: REsp 1085071/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 08/06/2009; REsp 959.389/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 21/05/2009; AgRg no REsp 1056302/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009; REsp 3.097/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/1990, DJ 19/11/1990) (grifou-se)

Neste sentido, comungo das razões de decidir da instância prima, por entender que a autoridade fazendária agiu corretamente ao elencar a Sra. Auri Nunes Camboim como interessada no processo, além do libelo acusatório trazer devidamente a indicação da pessoa do infrator, a natureza da infração, únicas incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, da autuação, conforme se aduz dos artigos, abaixo transcritos, da lei n° 10.094, de 27 de setembro de 2013, DOE de 28.09.13:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

- I - à identificação do sujeito passivo;
- II - à descrição dos fatos;
- III - à norma legal infringida;
- IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;
- V - ao local, à data e à hora da lavratura;
- VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Portanto, cumpre-nos observar que a peça acusatória apresenta-se apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo (art. 41, da Lei nº 10.094, de 28 de setembro de 2013).

Passemos ao mérito.

2. Do mérito

***Acusação:* PAGAMENTO EXTRACAIXA**

A presente denúncia foi motivada pela constatação de pagamentos realizados pela Autuada, os quais não foram regularmente registrados na conta Caixa.

A não contabilização dos pagamentos a fornecedores, impostos, contribuições, salários e benefícios, efetuados pela autuada e não contabilizados fez surgir a presunção legal de que o numerário utilizado para estes pagamentos teria advindo da omissão pretérita de saídas de mercadorias tributáveis, com base no art. 646, III do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

Para aqueles que incorrerem na conduta descrita no artigo acima reproduzido, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “F”, estabelece a seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Como dito anteriormente, a recorrente tanto na sua impugnação, quanto em seu recurso, não teceu quaisquer considerações sobre o mérito da questão, restando a esta relatoria apenas o exame da regularidade do procedimento de apuração da falta.

Destarte, configurada correta a aplicação da penalidade e tendo em vista a inexistência de questionamentos quanto à infração cometida, impõe-se o reconhecimento do lançamento tributário contido no Auto de Infração.

Por fim, entendo pela confirmação da sentença exarada pelo julgador monocrático, de forma que confirmo a procedência do feito, pelas razões acima expendidas.

Isto posto,

VOTO pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, a fim de manter a sentença exarada na instância monocrática, julgando *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001268/2017-52, lavrado em 23/05/2017, contra a empresa CAMBOIM E SANTOS LTDA - ME, CCICMS: 16.164.943-2, declarando como devido o crédito tributário no valor de **R\$ 321.105,90 (trezentos e vinte um mil, cento e cinco reais e noventa centavos)**, sendo R\$ 160.552,95 (cento e sessenta mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos) de ICMS, por desrespeito aos arts. 158, I e 160, I c/c o art. 646, III, todos do RICMS-PB e R\$ 160.552,95 (cento e sessenta mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos) de multa por infração, nos termos do art. 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de março de 2021.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator